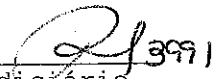




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

CONCLUSÃO

Em 21 / 10 /10, faço conclusos estes autos a
MMA. Juíza Federal Substituta - Dra. TANIA
LIKA TAKEUCHI.


Técnico/Analista Judiciário

Processo 0019575-56.2010.403.6100
MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrantes: TANIA DE OLIVEIRA

Impetrado: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO SP

Registro nº 205/10

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a manutenção de ave sob sua guarda.

Alega manter um papagaio verdadeiro, da espécie "amazona-de-fronte-azul" ou amazona aestiva em sua família desde 1985. O animal sofre de epilepsia e necessita de cuidados especiais para a preservação de sua saúde e bem estar. Embora tenha recebido autorização do IBAMA para manter a ave sob sua guarda até 2007, alega ter sido informada, por meio de ofício, de que o termo de guarda voluntária não será renovado, tendo sido determinada a entrega da ave, no prazo de 30 dias, em um centro de triagem de animais silvestres, com base nas Resoluções CONAMA n°s 384/06 e 394/07.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico em análise preliminar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.

O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

As disposições transcritas impõem ao poder público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a previsão de sanções administrativas, civis e penais aos infratores.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui incontáveis medidas de proteção, e evidentemente, a preservação dos animais silvestres em seu habitat natural constitui medida prioritária para tanto.

Contudo, como em todas as hipóteses, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, já que nenhum direito é absoluto. A medida adotada pelo IBAMA mostra-se desarrazoada na medida em que não traz qualquer benefício ao meio ambiente ou ao animal, ao contrário, impede a sobrevivência de ave criada em cativeiro há 26 anos e que recebe neste ambiente doméstico todos os cuidados necessários ao seu bem estar.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, que prescreve que todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º) e que o homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais (art. 2º), sendo que todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida (art. 11).

Ainda de grande relevância ao caso é o artigo 6º, item 1, da mesma Declaração, que assegura que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural.

No caso concreto, parece evidente que o animal não tem condições de retornar ao ambiente natural, uma vez que vive como animal de estimação há 26 anos e sofre de epilepsia. Logo, não haveria nenhuma utilidade na medida pretendida pelo IBAMA, além



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

do que traria grande sofrimento para a ave e a família que conviveram por longo período.

É certo que o ideal é que os animais silvestres vivam livres em seu habitat natural. Contudo, excepcionalmente, tal medida mostra-se inadequada, como no caso em análise. O ordenamento jurídico veda a prática de atos cruéis contra os animais e em alguns casos, a retirada do animal silvestre do convívio familiar humano torna-se fonte de intenso sofrimento, tanto que em muitos casos, o animal adocece e morre. Assim, a intervenção estatal que busca a proteção do meio ambiente não importa em qualquer benefício, constituindo tão somente prática de ato cruel contra o animal.

No caso específico dos autos, observo que o animal já apresenta grave enfermidade que demanda cuidados especiais, e dificilmente seriam ministrados ao animal apreendido pelo poder público.

Além disso, o IBAMA já havia concedido reiteradas vezes o termo de guarda em favor da impetrante, vigente até 03/05/2007. Assim, se o próprio IBAMA entendeu preenchidos os pressupostos fáticos para a manutenção do animal em poder da impetrante, e não havendo nos autos qualquer indicativo de alteração dessas mesmas condições, me parece abusiva e desproporcional a medida pretendida pela autoridade coatora.

A legislação ambiental, inclusive a citada no ofício enviado pelo IBAMA, busca impedir o tráfico de animais silvestres e sua reprodução em cativeiro, justamente para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É evidente que tais premissas não se aplicam ao caso concreto.

Por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer justificativa para retirar o animal da convivência da impetrante e de sua família. As provas documentais juntadas aos autos demonstram extremo zelo com a saúde do animal e a observância das normas prescritas para sua posse, o animal possui anilha registrada e cuidados periódicos por médicos veterinários particulares e públicos que, aliás, reconheceram que a ave sofre de epilepsia, com surtos desencadeados por alterações hormonais na época reprodutiva da espécie.

Portanto, manifestamente presente a relevância do direito, ou seja, o *fumus boni iuris*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, o *periculum in mora*, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, ante a iminente apreensão do animal e a imposição de sanções administrativas e criminais em face da impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ofício nº 0629/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, bem como para afastar quaisquer atos constitutivos ao direito da impetrante de manter a ave em sua posse até ulterior decisão.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, comunicando-se esta decisão para cumprimento imediato e cientificando-se a respectiva procuradoria.

Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para parecer.

I.C.

São Paulo, 1 de outubro de 2010.

TANIA LIKA TAKEUCHI
Juíza Federal Substituta